

SECÇÃO II

Reforço da capacidade de acesso aos mercados de produtos de qualidade

Art. 24.º As ajudas previstas nesta secção têm por objectivo facilitar aos agrupamentos o conhecimento e o acesso aos mercados, através do apoio a acções que visem o desenvolvimento da apresentação e concepção de rótulos e embalagens e a promoção comercial dos produtos.

Art. 25.º Para prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior podem ser concedidas ajudas a projectos que visem:

- a) A concepção e desenvolvimento de fórmulas de apresentação e embalagem dos produtos;
- b) A promoção comercial dos produtos.

Art. 26.º — 1 — Podem beneficiar das ajudas previstas no artigo anterior os agrupamentos definidos no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 e no Despacho Normativo n.º 293/93, de 1 de Outubro.

2 — Os beneficiários referidos no número anterior devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Demonstrar possuir capacidade técnica, económica, financeira, comercial e de gestão adequadas à dimensão e características dos projectos propostos;
- b) Dispor de contabilidade adequada à apreciação e acompanhamento dos projectos;
- c) Possuir os meios financeiros adequados ao financiamento da sua actividade, reflectindo uma situação financeira equilibrada;
- d) Demonstrar que estão em funcionamento os sistemas de controlo e certificação dos produtos, de acordo com o Despacho Normativo n.º 293/93, de 1 de Outubro;
- e) Demonstrar a existência de oferta significativa dos produtos a promover.

Art. 27.º As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido, no valor de 75 % das despesas elegíveis.

Art. 28.º O valor da ajuda referido no artigo anterior pode incidir sobre as despesas e respectivos montantes máximos a seguir indicados:

a) No caso da ajuda referida na alínea a) do artigo 25.º:

- i) Estudo e concepção de embalagens: 2 000 000\$;
- ii) Estudo e concepção de rótulos: 800 000\$;
- iii) Criação de marcas ou logótipos: 1 000 000\$;

b) No caso da ajuda referida na alínea b) do artigo 25.º:

- i) Concepção e edição de catálogos e folhetos: 2 500 000\$;
- ii) Realização de exposições e mostras: 1 000 000\$;
- iii) Realização de degustações: 1 000 000\$;
- iv) Organização de feiras: 4 000 000\$;
- v) Participação em feiras: 4 000 000\$;
- vi) Promoção em locais de venda: 750 000\$;
- vii) Campanhas publicitárias: 20 000 000\$.

Art. 29.º — 1 — O processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelo interessado, durante os meses de Janeiro e Julho, junto das direcções regionais de agricultura, do respectivo formulário de candidatura, de acordo com o modelo a distribuir por esse serviço.

2 — O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Art. 30.º As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação pela unidade nacional de gestão sectorial competente, no prazo máximo de 45 dias a contar do termo do prazo de candidatura.

Art. 31.º A deliberação sobre as candidaturas apresentadas faz-se com base nos seguintes critérios prioritários:

- a) Projectos relativos a produtos com particular interesse para a região em que se inserem;
- b) Projectos apresentados por organizações e agrupamentos de produtores reconhecidos nos termos dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72 e 1360/78.

Art. 32.º A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o beneficiário e o IFADAP, no prazo máximo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no artigo 30.º

Art. 33.º O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Art. 34.º — 1 — No corrente ano há lugar a um período excepcional de candidatura que decorre até 31 de Outubro.

2 — O prazo para deliberação sobre as candidaturas apresentadas é de 30 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.

3 — O prazo para celebração do contrato de concessão de ajudas é de 15 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.

Portaria n.º 809-G/94

de 12 de Setembro

Pela Portaria n.º 63/86, de 1 de Março, foi aprovado o Regulamento de Constituição e Funcionamento dos Agrupamentos de Defesa Sanitária (ADS).

Com este diploma pretendeu-se, nomeadamente, envolver, de forma activa e consciente, os agricultores e suas associações na execução de programas sanitários de luta contra as doenças dos animais, remetendo-se o Estado a um papel de coordenação e controlo.

A experiência entretanto adquirida impõe a revisão daquele Regulamento com vista a, por um lado, dotar os ADS de uma maior flexibilidade de actuação e, por outro, conferir uma maior responsabilidade técnica e financeira, quer aos próprios ADS, quer aos agricultores seus associados.

Assim, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Constituição e Funcionamento dos Agrupamentos de Defesa Sanitária, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 63/86, de 1 de Março.

3.º O presente diploma não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 9 de Setembro de 1994.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 809-G/94**Regulamento de Constituição e Funcionamento dos Agrupamentos de Defesa Sanitária**

Artigo 1.º Os agrupamentos de defesa sanitária, adiante designados ADS, são associações de criadores legalmente constituídas e reconhecidas nos termos do presente Regulamento que têm por objecto a execução de programas de saúde animal e, nomeadamente:

- a) Assegurar o controlo sanitário das explorações pecuárias dos associados e de todos os outros criadores abrangidos pela sua área geográfica de intervenção;
- b) Prevenir e combater as doenças infecciosas através das necessárias medidas de higiene e profilaxia, quer médica, quer sanitária;
- c) Assegurar a efectivação da identificação animal e do registo das explorações pecuárias na sua área de intervenção;
- d) Melhorar as condições higio-sanitárias das explorações;
- e) Promover acções de formação e informação nas áreas sanitária e do bem-estar animal.

Art. 2.º — 1 — Os ADS não podem ser constituídos por um número de criadores inferior a 60 % dos criadores de um concelho ou conjunto de concelhos.

2 — Os ADS só podem ser constituídos em áreas não abrangidas por outros ADS e a sua intervenção deve ser extensiva à totalidade dos criadores da respectiva área, contemplando grandes e pequenos ruminantes.

Art. 3.º Os ADS existentes podem alargar a sua área de intervenção a áreas contíguas, desde que não abrangidas por outros ADS e se situem dentro da respectiva região agrária.

Art. 4.º Em cumprimento das deliberações das respectivas assembleias gerais e com o acordo prévio da direcção regional de agricultura competente, pode haver lugar à fusão de dois ou mais ADS, devendo ser assegurada a continuidade dos programas sanitários em curso.

Art. 5.º Os associados dos ADS comprometem-se a:

- a) Colaborar na organização, controlo e execução das medidas sanitárias aprovadas;
- b) Adquirir animais de efectivos do mesmo agrupamento ou, quando adquiridos fora dele, pertencentes a efectivos cujo estado sanitário seja semelhante ou superior ao do seu;
- c) Apoiar o trabalho desenvolvido pelos técnicos ao serviço do ADS e dar conhecimento ao médico veterinário responsável pelo agrupamento de qualquer anomalia sanitária nos efectivos da sua exploração.

Art. 6.º — 1 — Os pedidos de reconhecimento dos ADS devem ser dirigidos ao director regional de agricultura competente e acompanhados de cópia da escritura pública de constituição, dos respectivos estatutos e ainda dos seguintes elementos:

- a) Listagem identificativa dos criadores associados;
- b) Localização das explorações e respectivos efectivos pecuários, por espécie e raça;
- c) Número de registo das explorações;
- d) Classificação sanitária das explorações;
- e) Programa sanitário;
- f) Indicação do médico veterinário responsável pelo ADS perante a direcção regional de agricultura.

2 — O reconhecimento dos ADS compete ao director regional de agricultura.

Art. 7.º — 1 — O programa sanitário, elaborado pelo médico veterinário responsável e ao qual os associados se encontram vinculados, deve incidir, essencialmente, na prevenção e no combate às doenças cujos planos de erradicação se encontrem em vigor.

2 — Sempre que, do ponto de vista sanitário, se revele conveniente, é permitida a inclusão no programa de acções sanitárias de incidência local ou regional.

3 — Para além do disposto no número anterior, o programa deve ainda prever:

- a) A manutenção das condições hígio-sanitárias das explorações pecuárias, nomeadamente a sua desinsectização, desratização e desinfectação periódicas;
- b) A identificação animal e o registo das explorações;
- c) O controlo das entradas e saídas dos animais e dos veículos utilizados no seu transporte;
- d) O sistema de destruição de cadáveres das explorações pecuárias envolvidas.

4 — O programa sanitário, devidamente quantificado e com a estimativa de custos, deve incluir o seguinte:

- a) A identificação e caracterização do efectivo animal por espécie e raça, por produtores, sócios e não sócios, e por explorações;
- b) A apreciação da actividade desenvolvida e a definição dos objectivos a alcançar;
- c) O programa de actividade sanitária, detalhada por espécie, dando prioridade às doenças de erradicação, e adequado aos objectivos acordados para o ano civil;
- d) As componentes sanitárias de âmbito local, discriminadas por espécie e por doença, sempre que tenha justificação a nível sanitário;
- e) A identificação e discriminação qualificada e quantificada dos meios humanos e materiais necessários para a sua execução;
- f) A identificação das dificuldades e factores que prejudicam a eficácia das acções sanitárias.

5 — Os programas sanitários devem ainda mencionar os valores a cobrar aos não sócios pelos serviços prestados no âmbito das acções sanitárias programadas.

Art. 8.º — 1 — Os programas sanitários dos ADS são aprovados pelas direcções regionais de agricultura e homologados pelo Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA).

2 — O programa sanitário pode sofrer alterações face à situação e ou evolução epidemiológica de cada doença, devendo as alterações introduzidas ser aprovadas pela direcção regional de agricultura.

3 — Em caso de eclosão de um surto de doença de carácter expansivo, o IPPAA pode determinar, enquanto a situação o exigir, a total afectação dos meios dos ADS ao combate a esse morbo, com prejuízo do programa sanitário aprovado.

Art. 9.º A responsabilidade pela execução dos programas sanitários a desenvolver pelos ADS cabe exclusivamente a médicos veterinários,

designados como médicos veterinários responsáveis, devidamente autorizados pelo conselho directivo do IPPAA, aos quais compete:

- a) Elaborar o programa sanitário, apresentá-lo à direcção do ADS e submetê-lo à aprovação da direcção regional de agricultura;
- b) Coordenar e assegurar a execução do programa sanitário aprovado;
- c) Proceder a visitas periódicas e sistemáticas, para efeitos de verificação das condições higiénicas dos locais e instalações e outras acções relacionadas com desinfectões, tratamento e maneo, bem como comprovar o cumprimento das orientações dadas;
- d) Elaborar relatórios, trimestrais e anuais, a enviar à direcção regional de agricultura, dos quais devem constar, para além da classificação sanitária das explorações e do estado sanitário dos efectivos, o resultado das medidas aconselhadas nas visitas às explorações e a indicação sobre eventuais adaptações a introduzir no programa sanitário;
- e) Identificar e informar a autoridade competente das anomalias e irregularidades detectadas;
- f) Assegurar o registo de movimentações;
- g) Coordenar e orientar tecnicamente a actividade dos médicos veterinários executores que prestem serviço no ADS, responsabilizando-se pelas suas acções perante a direcção regional de agricultura.

Art. 10.º Em caso de suspensão ou demissão do médico veterinário responsável, as direcções regionais de agricultura prestarão a necessária assistência técnica durante o prazo máximo de 60 dias, findos os quais o agrupamento deve designar outro médico veterinário responsável.

Art. 11.º Ao médico veterinário executor compete:

- a) Executar as tarefas técnicas determinadas pelo médico veterinário responsável pelo ADS;
- b) Aconselhar tecnicamente os produtores na execução das medidas hígio-sanitárias nas explorações;
- c) Participar no controlo sanitário dos efectivos;
- d) Informar o médico veterinário responsável das dificuldades e anomalias encontradas no desempenho das suas funções.

Art. 12.º Compete aos ADS:

- a) Proceder ao envio atempado às direcções regionais de agricultura da calendarização das acções a serem publicitadas por edital;
- b) Executar as acções conducentes à realização do programa sanitário e à identificação animal;
- c) Assegurar a desinfectação das explorações;
- d) Executar as acções de rastreio complementares definidas pelas direcções regionais de agricultura aquando da detecção de um foco;
- e) Comunicar às direcções regionais de agricultura as irregularidades sanitárias detectadas dentro da sua área de intervenção;
- f) Promover a uniformização da utilização da marca da exploração a nível individual;
- g) Proceder à actualização do registo dos efectivos existentes na sua área de intervenção;
- h) Proceder à informatização de todas as acções executadas no âmbito do programa;
- i) Emitir o boletim sanitário e actualizar a informação sanitária nele contida;
- j) Elaborar relatórios trimestrais sobre os aspectos de execução técnico-sanitária e financeira, de modo a permitir às direcções regionais de agricultura avaliar os níveis de execução atingidos.

Art. 13.º À direcções regionais de agricultura compete:

- a) Fixar os objectivos a atingir nas respectivas regiões agrárias;
- b) Determinar as medidas de profilaxia e controlo sanitário adequadas aos objectivos propostos para a região;
- c) Efectuar a classificação sanitária das explorações;
- d) Controlar sanitariamente os efectivos;
- e) Implementar o sequestro sanitário, quarentena, vazios sanitários, marcação indelével dos animais positivos, propostas e acompanhamento do abate sanitário e elaborar o processo de indemnização;
- f) Executar, por questões de ordem sanitária, os abates sanitários na área da direcção regional de agricultura de origem dos animais;

- g) Controlar e acompanhar tecnicamente as acções desenvolvidas no âmbito dos programas sanitários aprovados;
- h) Efectuar, no decurso ou na sequência dos programas sanitários, visitas de inspecção às explorações integradas nos ADS;
- i) Orientar e controlar a acção dos médicos veterinários responsáveis dos ADS e dar conhecimento ao IPPAA de toda e qualquer anomalia ou irregularidade detectada;
- j) Criar uma base de dados regional.

Art. 14.º Compete ao IPPAA:

- a) Definir e coordenar a estratégia a adoptar para a prossecução do programa nacional de saúde animal e as metas a atingir;

- b) Homologar os programas sanitários dos ADS aprovados pelas direcções regionais de agricultura;
- c) Coordenar as funções de polícia sanitária a nível nacional, nomeadamente abates na totalidade e vazios sanitários;
- d) Promover a interligação com outras entidades de modo a permitir a harmonização em matérias relacionadas com a sanidade animal;
- e) Efectuar, no decurso ou na sequência do programa sanitário, visitas de inspecção aos ADS e explorações neles integradas;
- f) Organizar uma base de dados nacional.